

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018 / 2.025.**

“DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ALTERA LEI COMPLEMENTAR N° 699, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR N° 2.216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica facultada a cobrança, pela via judicial, dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado, por devedor, não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da cobrança administrativa dos referidos débitos.

**Art. 2º.** O Procurador Municipal poderá requerer a desistência da execução fiscal e a consequente extinção do processo, com baixa na distribuição, sem renúncia ao crédito, bem como deixar de interpor recursos em feitos que versem sobre débitos de valor igual ou inferior ao limite previsto no artigo 1º desta lei.

**Art. 3º.** Altera-se o artigo 248, I da Lei Complementar nº 699, de 20 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“I - por via extrajudicial;”*

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000





**Art. 4º.** Altera-se o artigo 248, §4º da Lei Complementar nº 699, de 20 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“§4º As vias de cobrança extrajudicial e judicial são independentes entre si, devendo ser priorizados os meios mais eficientes à satisfação do crédito público.”*

**Art. 5º.** Revoga-se o artigo 248, §6º da Lei Complementar nº 699, de 20 de dezembro de 2001.

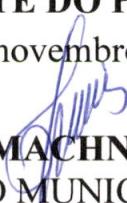
**Art. 6º.** Altera-se o artigo 15, §2º da Lei Complementar nº 2.216, de 23 de novembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“§2º Na hipótese de recebimento de créditos tributários ou não tributários, inscritos em Dívida Ativa e ainda não judicializados, em que haja prévia adoção de qualquer das medidas administrativas de cobrança previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, tais como a notificação extrajudicial do devedor, a adesão a programas de regularização tributária (REFIS), a transação administrativa ou o protesto do título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida negociada.”*

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 27 de novembro de 2025.

  
**SÉRGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL





**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 018 /2025**

**Senhor Vereador Presidente,**

**Ilustres Senhores Vereadores,**

Encaminhamos à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em Dívida Ativa para a propositura de execução fiscal, bem como promove ajustes pontuais nas Leis Complementares nº 699/2001 e nº 2.216/2023.

A medida decorre da necessidade de adequação do Município de Primavera do Leste às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os entes federados a racionalizarem a judicialização de cobranças de baixa expressão econômica, priorizando a eficiência dos meios administrativos de recuperação de crédito. Trata-se de orientação nacional, oriunda do órgão de controle do Poder Judiciário, que visa mitigar o congestionamento processual e fomentar instrumentos extrajudiciais mais céleres.

A cobrança judicial de débitos de reduzido valor, além de produzir mínimo impacto na arrecadação, onera desproporcionalmente a estrutura pública, gerando custos de tramitação, diligências, custas e movimentação institucional que muitas vezes superam os próprios créditos discutidos. Assim, a orientação para a utilização prioritária de meios extrajudiciais representa avanço na gestão fiscal moderna, permitindo que o Poder Público concentre esforços em cobranças de maior potencial arrecadatório.

Nesse contexto, o projeto institui honorários administrativos no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre créditos recuperados extrajudicialmente após a adoção de mecanismos de cobrança previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, tais como notificações administrativas, protesto, programas de regularização e transações tributárias. Tal previsão prestigia o trabalho técnico desempenhado pela Procuradoria Municipal, reconhecendo a necessidade de remuneração pelo esforço profissional

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera**  
**do Leste**

empreendido na recuperação de receita sem a intermediação do Poder Judiciário.

Importa destacar que os honorários aqui propostos não constituem tributo, tampouco representam criação de despesa ao erário, tratando-se de verba de natureza acessória vinculada ao resultado da recuperação do crédito público. Ademais, encontram fundamento em práticas amplamente adotadas em outros entes federados, contribuindo para a eficiência arrecadatória e para a desjudicialização das cobranças.

A alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 699/2001 também se revela pertinente para harmonizar o texto normativo com o modelo de cobrança híbrida extrajudicial/judicial, conferindo maior clareza sistemática, autonomia procedural e respeito aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na gestão tributária.

Por fim, a proposta não configura renúncia de receita, na medida em que os créditos permanecem exigíveis, podendo ser objeto de protesto, programas de regularização, transação ou cobrança administrativa estruturada, garantindo a preservação do interesse público.

Diante do exposto, considerando a necessidade de alinhamento institucional às diretrizes nacionais, a otimização dos recursos públicos, o fortalecimento da cobrança administrativa e a modernização do sistema municipal de arrecadação, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, certos de que a proposição contribuirá para o aprimoramento da gestão fiscal do Município.

Primavera do Leste/MT, 27 de novembro de 2025.

  
**SÉRGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

